



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PRODE-QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e O PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação da política municipal de desenvolvimento econômico ao novo regime tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis — PRODE-QUATIS, com o objetivo de fomentar o crescimento econômico e social do município, mediante a concessão de incentivos municipais a empresas que se instalem, expandam ou modernizem suas atividades, desde que comprovem incremento na geração de empregos, no investimento e no valor adicionado ao município.

Art. 2º - Poderão pleitear inclusão no programa empreendimentos voltados às seguintes atividades:

- I — Industriais;
- II — Operadoras logísticas e correlatas;
- III — Comércio atacadista e e-commerce (nos termos do regulamento);
- IV — Prestadoras de serviços;
- V — Produtoras e distribuidoras de energia e gás;
- VI — Condomínios/ loteamentos empresariais;
- VII — Outras atividades definidas em regulamento.

§1º - Poderão ser incluídas atividades varejistas quando comprovarem impacto econômico local relevante, nos termos do regulamento.

§2º - O regime de tratamento especial para micro e pequenas empresas observará a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br



CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 3º - Poderão ser beneficiadas pelo PRODE-QUATIS as empresas que comprovarem a intenção de se instalar, expandir ou modernizar suas atividades no Município de Quatis, observados os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I — Apresentem projeto de instalação ou expansão contendo:

a) Investimento mínimo correspondente a:

1. Micro/pequeno porte: a partir de 2.300 (duas mil e trezentos) UFIQ;
2. Médio porte: a partir de 9.000 (nove mil) UFIQ;
3. Grande porte: a partir de 17.000 (dezesete mil) UFIQ-RJ;

b) Cronograma físico-financeiro de implantação;

c) Estudo de impacto socioeconômico simplificado.

II — Comprometam-se a gerar, no mínimo:

- a) Micro/pequeno porte: 20 (vinte) empregos diretos;
- b) Médio porte: 60 (sessenta) empregos diretos;
- c) Grande porte: 200 (duzentos) empregos diretos.

III — Considerar, como política de incentivo à geração de emprego local, a priorização de residentes do Município de Quatis na ocupação das vagas criadas, buscando-se, sempre que possível, o percentual de 70% (setenta por cento), mediante comprovação documental;

IV — Demonstrem capacidade técnica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental;

V — Apresentem programas de capacitação de mão de obra local;

VI — Assumam compromisso de responsabilidade socioambiental.

VII — Firmem termo de compromisso junto ao Município, aceitando cláusulas de reversibilidade e sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º — Definições

I — *Ato Concessivo*: documento administrativo que formaliza os incentivos, prazos, metas, garantias e obrigações da empresa beneficiária;

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky. Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br



II – *Plano de Implantação*: documento detalhado contendo cronograma físico-financeiro, planejamento operacional e metas do empreendimento;

III – *Unidade Executiva*: função exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com atribuições de coordenação, monitoramento e acompanhamento do PRODE-QUATIS.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, por decreto, atualizar os valores fixados em UFIQ (Unidade Fiscal do Município de Quatis), conforme legislação municipal vigente.

Parágrafo único - A regulamentação por decreto limitar-se-á aos aspectos operacionais do programa, vedada a inovação quanto aos seus elementos essenciais.

Art. 6º - O descumprimento dos critérios implica indeferimento ou revogação dos incentivos.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos possuem natureza condicionada e resolutiva, vinculados ao cumprimento integral das obrigações assumidas pela beneficiária.

Art. 7º - A empresa beneficiária deverá iniciar a implantação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Município de Quatis.

Parágrafo único - O não início físico das obras ou das atividades no prazo previsto implicará suspensão automática da fruição dos incentivos até regularização, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e das medidas de reversão previstas no Termo de Concessão.

Art. 8º - As empresas deverão apresentar relatório semestral contendo:

- I – Comprovação do percentual mínimo de contratação local;
- II – Andamento do cronograma e execução dos investimentos;
- III – Demais informações solicitadas.

Parágrafo único - O não cumprimento resultará em suspensão automática dos benefícios.

Art. 9º - Os prazos relativos a licenciamento, aprovação de projetos e início de operações serão detalhados no Ato Concessivo e no Plano de Implantação aprovado pela Unidade Executiva, observado o prazo máximo para início previsto no Art. 6º. Eventuais prazos suplementares somente poderão ser concedidos mediante justificativa técnica fundada e deliberação unânime da Comissão Avaliadora, com registro em ata e publicação no Diário Oficial.



CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 10 - Considerando que o antigo Imposto Sobre Serviços – ISS foi extinto e incorporado ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, fica vedada a concessão de incentivos que impliquem redução, isenção, crédito presumido ou qualquer forma de renúncia tributária sobre a parcela municipal do IBS, preservada a competência do Município para conceder incentivos relativos ao IPTU, ITBI, taxas municipais e demais instrumentos previstos nesta Lei.

§1º - Os incentivos anteriormente associados ao ISS poderão ser convertidos, mediante análise técnica e jurídica, para fins de equivalência econômica, em benefícios incidentes sobre tributos de competência municipal (IPTU, ITBI e taxas), ou em compensações financeiras não tributárias, desde que previsto no Ato Concessivo e compatível com a capacidade fiscal do Município e que não implique recriação indireta de benefícios vinculados ao extinto ISS.

§2º - O Ato Concessivo deverá especificar, de forma expressa:

- I – O tributo municipal objeto do incentivo ou a modalidade de compensação financeira aplicada;
- II – O prazo de fruição do benefício;
- III – O valor estimado da renúncia fiscal e seu impacto na arrecadação municipal;
- IV – O mecanismo de recálculo obrigatório para adequação do benefício a eventuais alterações na partilha do IBS ou em normas complementares federais;
- V – As garantias exigidas da empresa beneficiária, quando aplicável.

§3º - Sempre que houver alteração na legislação federal ou nos critérios de partilha do IBS que impacte a arrecadação municipal, o benefício será automaticamente submetido a recálculo, devendo a Secretaria Municipal de Finanças emitir parecer técnico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com proposta de:

- I – Manutenção do benefício nas condições originais;

II – Redução proporcional do benefício;

III – Suspensão temporária até nova deliberação da Comissão Avaliadora;

IV – Revisão econômica do benefício, mediante acordo formal com a beneficiária.

§4º - A empresa beneficiária poderá optar por substituir, mediante justificativa e aprovação da Comissão Avaliadora, o incentivo originalmente concedido por outro de natureza equivalente, desde que não reduza a receita municipal nem contrarie o equilíbrio econômico-financeiro do Município.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

§5º - A conversão de incentivos de competência federal ou estadual para equivalência econômica no âmbito municipal dependerá de prévia autorização jurídica da Procuradoria-Geral do Município e manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

§6º - O disposto neste artigo tem aplicação imediata e alcança todos os atos concessivos vigentes e futuros, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e as situações consolidadas que não contrariem o interesse público e a nova ordem tributária nacional.

§7º - A concessão de benefícios que impliquem renúncia de receita fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - A concessão observará os critérios do Capítulo II.

Art. 12 - Imóveis objetos de incentivos não poderão ser alienados sem autorização do Município.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 13 - Parâmetros de incentivos conforme porte empresarial:

- I — Micro/pequeno: até 50% de redução por 10 anos;
- II — Médio: até 75% de redução por 16 anos;
- III — Grande: até 100% de redução por 25 anos.

Parágrafo Único - As reduções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente a tributos de competência municipal, quais sejam: **IPTU, ITBI e Taxas Municipais**, vedada qualquer aplicação sobre a parcela municipal do IBS, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade orçamentária anual, a avaliação periódica de custo-benefício, o interesse público e a sustentabilidade fiscal do Município.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 14 - O órgão executor será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Quatis, sendo instituída Comissão de Avaliação.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br





Art. 15 – A Comissão Avaliadora Intersetorial do PRODE-QUATIS será composta por titulares e suplentes indicados pelas respectivas unidades, observada a publicação da nomeação no Diário Oficial do Município, na seguinte configuração:

I — Controladoria Geral do Município

- Titular: Controlador(a) Geral do Município;
- Suplente: servidor indicado pela Controladoria.

II — Secretaria de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural (Presidência)

- Titular (Presidente): Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

III — Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito

- Titular: Secretário(a) Executivo(a) do Gabinete;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

IV — Secretaria Municipal de Finanças

- Titular: Secretário(a) Municipal de Finanças;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

V — Secretaria Municipal de Governo

- Titular: Secretário(a) Municipal de Governo;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

VI — Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente

- Titular: Secretário(a) Municipal de Sustentabilidade e Ambiente;
- Suplente: servidor técnico indicado.



VII — Secretaria Municipal de Infraestrutura

- Titular: Secretário(a) Municipal de Infraestrutura;
- Suplente: engenheiro(a) ou servidor indicado.

§1º - Cada órgão indicará titular e suplente no prazo legal fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para fins de publicação no Diário Oficial.

§2º - O suplente substituirá o titular automaticamente em caso de ausência, impedimento ou conflito de interesse.

§3º - A Presidência será exercida pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural ou seu suplente.

§4º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§5º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico atuará como Secretaria-Executiva, responsável por convocações, atas, registros, acompanhamento e publicação de decisões no Diário Oficial e no Portal da Transparência.

Art. 16 - Compete à Comissão:

- I — Analisar relatórios;
- II — Fiscalizar metas;
- III — Recomendar suspensão;
- IV — Propor melhorias.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 17 - Prazos de fruição:

- I — Até 10 anos (micro/pequeno);
- II — Até 16 anos (médio);
- III — Até 25 anos (grande).

§1º - Os prazos de fruição previstos neste artigo serão aplicados conjuntamente com as faixas de incentivos tributários definidas no Art. 12, observada a compatibilidade entre porte empresarial e setor econômico.



§2º - Os prazos de fruição superiores a 10 anos deverão ser objeto de revisão obrigatória a cada 5 anos, com emissão de relatório técnico pela Comissão Avaliadora.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES E PARCERIAS

Art. 18 - O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação, convênios e parcerias para viabilizar ações de infraestrutura vinculadas ao PRODE-QUATIS, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS E SANÇÕES

Art. 19 - Descumprimento parcial acarretará multa de até 5.700 UFIQ.

§1º - fraude poderá alcançar 22.600 UFIQ.

I — Em caso de descumprimento de obrigações contratuais ou de não início em 6 meses, a Unidade Executiva comunicará a Controladoria e a Secretaria de Finanças, que terão até 30 (trinta) dias para emitir pareceres técnicos e propor sanção administrativa;

II — A revogação do benefício sujeitará o beneficiário ao ressarcimento total ou parcial da renúncia, conforme metodologia de recalculo prevista no Ato Concessivo; o prazo para recolhimento será de 90 (noventa) dias, acrescido de atualização monetária.

§2º - Revogação implica devolução dos tributos com multa de 20%.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 20 - Todos os atos serão publicados no Diário Oficial e Portal da Transparência de Quatis.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Controladoria Geral, elaborará e publicará anualmente o **Estudo de Impacto Fiscal do Programa (IAF-PRODE)**, contendo projeção da renúncia fiscal, cenários com efeitos do IBS/CBS, avaliação da sustentabilidade fiscal e propostas de mitigação, observados os parâmetros do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - Todo Ato Concessivo deverá conter, obrigatoriamente: (i) cláusula de recalculo/revisão tributária; (ii) mecanismo de garantia; (iii) cronograma de entrega de relatórios semestrais; (iv) procedimento de notificação em caso de alteração federal que afete a receita municipal; (v) cláusula de resolução (método de negociação e prazo máximo de 180 dias).

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br



CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A concessão de incentivos dependerá de parecer técnico prévio e obrigatório da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá atestar a compatibilidade com o orçamento anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o estudo de impacto fiscal do programa.

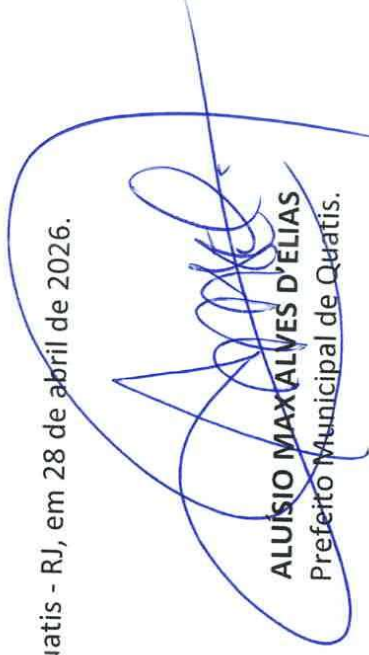
Art. 24 — Disposição Transitória.

Esta Lei será aplicada considerando a plena vigência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025, inclusive para fins de cálculo, compensação, partilha municipal e adequação dos incentivos previstos nesta Lei, dispensada nova regulamentação específica.

Art. 25 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 765/2011, que instituiu o programa de incentivo fiscal anteriormente vigente no Município de Quatis, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de abril de 2026.


ALUIÍSIO MAX ALVES D'ÉLIAS
Prefeito Municipal de Quatis.